



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                     |
|-----|---------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO DIÁRIO |
| C   | De 08 / 11 / 1996   |
| C   | Rubrica             |

36

**Processo : 10510.000039/95-38**

**Sessão : 08 de novembro de 1995**

**Acórdão : 202-08.204**

**Recurso : 98.235**

**Recorrente : OSVALDO TOJAL DANTAS**

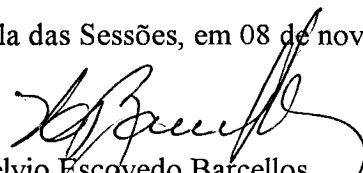
**Recorrida : DRF em Aracaju - SE**

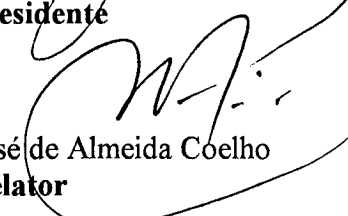
**ITR - NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE** - No caso de impugnação do lançamento do ITR, a data-prazo coincide com a data do vencimento do tributo, este consignado na Notificação/Comprovante de Pagamento. Inobservado o termo final para oferecimento da petição impugnativa, o processo fiscal deve seguir o rumo previsto no artigo 21 e seguintes do Decreto nº 70.235/72. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**OSVALDO TOJAL DANTAS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



**Processo :** 10510.000039/95-38  
**Acórdão :** 202-08.204

**Recurso :** 98.235  
**Recorrente :** OSVALDO TOJAL DANTAS

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do montante de R\$ 635,73 relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição SENAR e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondente ao exercício de 1993, do imóvel rural denominado Lagoa Grande, cadastrado no INCRA sob o Código 262 064 829 218 5, localizado no Município de Neópolis - SE.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação, sendo intempestiva, alegando que:

a) que foi tributado pela área anterior de 1451,0 ha quando neste ano só possuía área de 1082,9 ha, já que pelo "Decreto nº 12.882, de 07.05.92", foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, e em 31.03.93, por decisão judicial foram desapropriados 368,1427 hectares da dita fazenda; (sic) e

b) que o valor tributado está bem longe da realidade, haja vista o valor pago na data da desapropriação, valor este apurado mediante avaliação feita por peritos da justiça e do Estado de Sergipe, como órgão expropriante, que concluíram por um valor de Cr\$ 4.134.463.775,00 (em março de 1993) por 368,1427 ha de terra beneficiada com plantações de cana-de-açúcar e capim plantado, logo o restante não pode ser tributado pelo preço determinado por esse órgão, se incorrer em injustiça fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 26/27, conheceu o processo quanto à preliminar, para julgar intempestiva a defesa apresentada pelo contribuinte, desconhecendo do mérito, mantendo a exigência do lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 30/31) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar e que, sobre o preço da terra, já existe neste Egrégio Conselho, recurso voluntário, através do Processo nº 10510.001860/92-83.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10510.000039/95-38  
**Acórdão :** 202-08.204

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Como se vê, o lançamento do ITR/93 tinha seu vencimento para 12.12.94 (fls. 02) e o contribuinte ofereceu sua impugnação em 10.01.95, conforme carimbo apostado às fls. 01, verso.

Do formulário NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO, consta que não sendo cumprida, nem, impugnada a exigência no prazo regulamentar, prosseguirá a cobrança do crédito tributário de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

Ressalta ter sido impugnado o feito após o termo final determinado em lei, pelo que a defesa é intempestiva, não inaugurando o contraditório neste processo administrativo fiscal.

Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que não apreciou o mérito, vez que a manifesta intempestividade é prejudicial ao seu julgamento.

As razões de recurso da apelante não são suficientes para levantar a intempestividade da petição impugnativa, pelo que ao conhecer do recurso voluntário e manter a decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO